**(Parecer n.º 421/2020-E)**

**REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Retificação de nome, de sexo, ou de ambos – Provimentos nºs 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça e 16/2018 da Corregedoria Geral da Justiça – Emolumentos – Natureza tributária – Isenção não prevista em lei, do que decorre a impossibilidade de sua fixação por norma administrativa.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça**:

**1.** Trata-se de requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos do Ministério Público do Estado de São Paulo visando à alteração do Provimento CG nº 16/2018 para que passe a prever a gratuidade da retificação de prenome e gênero de pessoa transgênero promovida por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ou, alternativamente, a possibilidade de concessão de gratuidade mediante comprovação de hipossuficiência econômica (fl. 13/26).

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP manifestou-se contrariamente à solicitação (fl. 33/37).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00021144 e o código CF19O14D.

O Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP foi cientificado e não se manifestou (fl. 29 e 38).

***Opino***.

**2.** No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito da pessoa transgênero promover a retificação do registro civil, em procedimento judicial ou extrajudicial, mediante autoidentificação firmada em declaração escrita, por se tratar de exercício de direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade:

> "*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.*
>
> *1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00021144 e o código CF19O14D.

*2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.*

*3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.*

*4. Ação direta julgada procedente*" (Tribunal Pleno, j. 1.3.2018, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão Ministro Edson Fachin).

O v. acórdão, contudo, não reconheceu o direito à gratuidade, ou isenção de emolumentos, para a retificação do registro civil em procedimento extrajudicial.

Sobre esse tema, consta na fundamentação do v. acórdão, apenas, a referência à direção traçada pela Corte Interamericana no sentido de que a retificação deve tender à gratuidade, na medida do possível:

"*É nessa direção que aponta a Corte Interamericana. Conforme consta de sua opinião consultiva, já*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00021144 e o código CF19O14D.

*referida nesta manifestação, os Estados têm a possibilidade de estabelecer e decidir sobre o procedimento mais adequado de conformidade com as características próprias de cada contexto e de seu direito interno, os trâmites e procedimentos para a mudança de nome, adequação de imagem e retificação da referência ao sexo ou ao gênero, em todos os registros e em todos os documentos de identidade para que estejam conformes à identidade de gênero autopercebidas, independentemente de sua natureza jurisdicional ou materialmente administrativa, desde que cumpram com os seguintes requisitos: 'a) devem estar dirigidos à adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes; c) devem ser confidenciais e os documentos não podem fazer remissão às eventuais alterações; d) devem ser expeditos, e na medida do possível, devem tender à gratuidade; e e) não devem exigir a realização de operações cirúrgicas ou hormonais' (par. 160)*".

Conforme a legislação brasileira, a gratuidade da retificação depende da natureza do procedimento adotado e da capacidade econômica da pessoa a que o registro se refere.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00021144 e o código CF19O14D.

**3.** A Constituição Federal assegura, no inciso LXXIV do art. 5º, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Por sua vez, o art. 134 da Constituição Federal dispõe que incumbe à Defensoria Pública prestar, gratuitamente, assistência jurídica aos necessitados.

Não se ignora que a assistência e orientação jurídica gratuita, aos hipossuficientes, pode ser prestada pelo Ministério Público, nos limites das suas atribuições, pelos Advogados nomeados para essa finalidade (art. 34, inciso XII, da Lei nº 8.906/94), ou por entidades que a isso se destinam, como, por exemplo, os Centros Acadêmicos das Faculdades de Direito que atuam sob a supervisão de Advogados (art. 186 do Código de Processo Civil).

O direito à orientação e assistência jurídica gratuita é complementado pela isenção de custas e despesas processuais, devidas em ações judiciais, prevista no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Por sua vez, o inciso IX do § 1º do art. 98 do Código de Processo Civil estende a gratuidade aos "... *emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido*".

Destarte, a extensão da gratuidade aos emolumentos depende da prévia concessão em ação judicial e somente atinge os atos de registro, averbação e anotação necessários à efetivação da decisão

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00021144 e o código CF19O14D.

judicial, ou à continuidade do processo judicial em que o benefício foi concedido.

**4.** Os serviços extrajudiciais de notas e de registro são exercidos em caráter privado, mediante outorga pelo Poder Público, e remunerados na forma de emolumentos, dispondo a Constituição Federal:

> "*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*
>
> (...)
>
> *§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*".

Os emolumentos são a forma de remuneração dos serviços extrajudiciais de notas e de registro que são prestados por particulares que se responsabilizam, integralmente, pelo gerenciamento administrativo e financeiro e, portanto, pelo custeio das despesas decorrentes do exercício da atividade delegada pelo Poder Público (art. 21 da Lei nº 8.935/1994).

Isso não afasta a possibilidade de instituição legal de gratuidade e de isenção, dispondo a Lei nº 10.169/2000, que fixa as regras gerais para a incidência dos emolumentos, que os Estados e o Distrito Federal poderão legislar sobre a forma de compensação dos atos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00021144 e o código CF19O14D.

gratuitos que forem praticados pelos registradores civis das pessoas naturais conforme previsto em lei federal:

> "*Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal*".

No Estado de São Paulo, a compensação dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais é regulamentada pela Lei nº 11.331/2002 que especifica as isenções e gratuidades que incidem na prática dos atos notariais e de registro:

> "***Artigo 8º -*** *A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.*
>
> ***Parágrafo único -*** *O Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias são isentos do pagamento de emolumentos.*
>
> ***Artigo 9º -*** *São gratuitos:*
>
> ***I -*** *os atos previstos em lei;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00021144 e o código CF19O14D.

> ***II*** **-** *os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo*".

Por outro lado, a orientação adotada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal é de que os emolumentos têm natureza tributária, como a seguir se verifica:

> "*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 174/1994 do Estado do Amapá. Isenção de emolumentos. Natureza tributária de 'taxa'. Tributo estadual. 3. Alegação de ofensa ao art. 22, XXV, da Constituição Federal. Inocorrência. Diploma normativo que concede isenção de emolumentos não ofende competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. 4. Ação direta julgada improcedente*" (ADI 1148, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015);

> "*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA: LIMITE. Lei 7.550, de 2001, do Estado de Mato Grosso. I. - As custas e os emolumentos são espécie tributária, são taxas. Precedentes do STF. II. -*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00021144 e o código CF19O14D.

> *Inconstitucionalidade da Nota 1 (um) ao item 7 (sete) da Tabela 'A' e da Nota 1 (um) ao item 27 (vinte e sete) da Tabela 'C', anexas à Lei 7.550/01, do Estado de Mato Grosso, porque ostentam base de cálculo própria de imposto, assim ofensivas ao disposto no art. 145, § 2º, da Constituição Federal. III. - As alíquotas dos emolumentos, no caso, porque não excessivas e porque têm um limite, não são desproporcionadas ao custo do serviço que remuneram. IV. - Inocorrência, na hipótese, do fenômeno da inconstitucionalidade por 'arrastamento' ou 'atração'. V. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte*" (ADI 2653, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02130-02 PP-00229).

Diante de sua natureza tributária, não se pode conceder isenção dos emolumentos além das hipóteses previstas em lei, ou em desconformidade com a isonomia entre os contribuintes. Nesse sentido:

> "*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00021144 e o código CF19O14D.

*150, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

*I – A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF).*

*II – Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais.*

*III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte*" (ADI 3334, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-064 DIVULG 04-04-2011 PUBLIC 05-04-2011 EMENT VOL-02496-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00145).

Por essas razões, não se mostra possível a concessão de isenção, ou de gratuidade de emolumentos, fora das hipóteses previstas em lei.

**5.** Apesar da relevância da solicitação formulada, não há previsão legal de gratuidade da retificação do registro civil de pessoa natural decorrente da alteração do nome, do sexo, ou de ambos promovida por pessoa transgênero.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00021144 e o código CF19O14D.

Por força do art. 30, § 1º, da Lei nº 6.015/73, são gratuitos o registro civil de nascimento e a primeira certidão.

Além disso, são gratuitas as demais certidões do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 6.015/73:

> "*Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.*
>
> *§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.*
>
> *§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas*".

A retificação do registro civil de nascimento para a alteração do nome, do sexo ou de ambos, porém, não equivale ao registro civil do nascimento a que se referem a alínea "a" do inciso LXXVI da Constituição Federal e o art. 30, *caput*, da Lei nº 6.015/73.

Ao contrário, a retificação mediante alteração do nome, do sexo, ou de ambos, promovida pelo procedimento extrajudicial a que se referem o art. 110 da Lei nº 6.015/73 e o Provimento CNJ nº 73/2018, decorre da modificação de elemento do registro civil que não se confunde com a anterior lavratura do assento.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00021144 e o código CF19O14D.

A natureza dos atos praticados no registro de nascimento e a sua ordem cronológica são bem definidos por Reinaldo Velloso dos Santos que esclarece:

> "*O registro de nascimento consiste na atividade do Oficial de Registro ou um de seus prepostos em assentar, em livro próprio, o nascimento com vida de uma pessoa natural. A finalidade primordial é tornar público o nascimento ocorrido e conservar indefinidamente essa informação.*
>
> *Uma vez lavrado o assento de nascimento, todos os fatos posteriores da vida civil, como a emancipação, a interdição, o casamento, a separação, a reconciliação, o divórcio, a ausência e a morte, serão anotados à margem do assento. Igualmente, todas as alterações no teor do registro, como a retificação, o reconhecimento de paternidade, a alteração de nome e a perda da nacionalidade brasileira, serão averbadas à margem do assento.*
>
> *Nesse sentido, o registro de nascimento, obrigatório para todos os nascimentos ocorridos no território nacional, salvante as exceções adiante mencionadas, constitui fonte de informação permanente e atualizada sobre o estado civil de uma pessoa natural.*
>
> *Assim, os livros de registro, mesmo os centenários, não são estáticos, mas dinâmicos, pois*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00021144 e o código CF19O14D.

*constantemente são retificados ou recebem novas informações relativas às pessoas naturais, preservando informações relevantes de todos os cidadãos*" (*Registro Civil das Pessoas Naturais*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 35).

O registro civil de nascimento posteriormente alterado não equivale a novo registro, ainda que a retificação diga respeito a elemento essencial para a identificação da pessoa a que o assento se refere e vise garantir o exercício de direitos considerados fundamentais.

Por esses motivos, não é possível instituir gratuidade, por norma administrativa, para a retificação de registro civil de nascimento que não goza desse benefício em decorrência de lei.

**6**. Essa conclusão se aplica às retificações dos demais assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais que decorram da alteração do nome, do sexo, ou de ambos, incluídos os de casamento, óbito e os realizados no Livro "E".

**7.** Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não acolher a solicitação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

*Sub censura*.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**José Marcelo Tossi Silva**

**Juiz Assessor da Corregedoria**

Assinado Digitalmente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00021144 e o código CF19O14D.

## CONCLUSÃO

Em 30 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto,

Oficie-se à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos do Ministério Público do Estado de São Paulo e à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, com cópias desta decisão e do parecer, para ciência.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**RICARDO ANAFE**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinado Digitalmente



O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (01/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00021144 e o código 9L51Q0GF.